

**REVOGADA PELA LEI Nº 954, DE 2000.
LEI N.º 828 , DE 08 DE JULHO DE 1999.**

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR – e dá outra providência.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, órgão de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural compete :

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do município :

II – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendado a sua execução ;

III - exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para aumento da produção agropecuária e para geração de emprego e renda no meio rural;

V – sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município ;

VI – assegurar a participação efetiva dos seguintes promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município ;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural tem foro e sede no município de Palmas – Estado do Tocantins.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Prefeitura Municipal de Palmas;

II - Câmara Municipal de Palmas;

III - Sindicato Rural;

IV - Federação da Agricultura do Estado do Tocantins;

V - Banco da Amazônia;

VI - Banco do Brasil;;

VII - Secretaria Estadual de Agricultura;

VIII - Ruraltins;

IX - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Tocantins;

X - Associação dos Produtores Rurais;

XI - Associação dos Engenheiros Agrônomos;

XII - Sociedade dos Veterinários do Estado do Tocantins;

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural cumprir as suas atribuições.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento rural elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 08 dias do mês de julho de 1999, 11º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal